



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023984-38.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado MILTON FONTES CARNEIRO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023984-38.2024.8.26.0007

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Milton Fontes Carneiro

Origem: São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera – 3ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Lizianne Marques Curto

Voto nº 5.518

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC – Insurgência recursal da instituição financeira – Acolhimento – Contrato com assinatura digital manuscrita do autor, realizada por meio eletrônico, sem meio de verificação de autenticidade – Medida Provisória 2.200-2/2001 que não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento - Eventual discussão acerca da autenticidade da assinatura que deve ser arguida pelo réu – Sentença anulada – Recurso provido

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, cujo processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC, ante o indeferimento da inicial.

Em suas razões recursais, a instituição financeira autora sustenta que preencheu todos os requisitos legais constantes do Decreto

Lei 911/69 para a propositura da ação. Defende a regularidade da petição inicial que foi instruída com todos os documentos necessários. Afirma que, instado a emendar a petição inicial, informou o juízo que a assinatura do contrato se deu de forma eletrônica. Pontua que a assinatura digital possui o mesmo valor da realizada a próprio punho. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Milton Fontes Carneiro, em razão da inadimplência da parcela 13 e subsequentes, vencida em 14/08/2023, tendo por objeto o veículo Fiat/Palio Fire Flex, ano 2007/2008, placa DWT2E65.

A fls. 38 consta decisão que determinou a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

“O documento de fls. 15/22 é considerado apócrifo, pois a assinatura digital dos documentos é aceita desde que haja algum meio de certificação/verificação da assinatura, senão equivale, obviamente, a um documento apócrifo. No caso, não há meio de verificação da autenticidade.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo legal e improrrogável de 15 dias, emendar a petição inicial para juntar

documentos essenciais à propositura da ação consistentes em: (i) cópia do contrato devidamente assinado de forma manual pela parte contratante ou acompanhado de informações que permitam a verificação de autenticidade da assinatura se assinado de forma digital; e (ii) cópia dos documentos que acompanharam a contratação (documentos pessoais do contratante), sob pena de indeferimento da petição inicial”.

Após, houve manifestação da parte requerente informando que contrato estaria devidamente assinado (fls. 41/44).

Em seguida, sobreveio a sentença recorrida.

A controvérsia gira em torno ao exame de validade de contrato de Financiamento nº 3633699879, com garantia fiduciária de bem móvel Marca Fiat, Modelo Palio Fire Flex, Ano 2007/2008, Cor Prata, Placa Dwt2e65, Renavam 00931745420, e Chassi 9bd17106g85050645.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 441 do CPC, “*serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica*”.

Nesse sentido, dispõe o artigo 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamenta a matéria:

“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

(...)

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como

válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” (grifei).

No caso em tela, o banco inseriu nos autos contrato com assinatura digital manuscrita do autor, realizada por intermédio do sistema Signatus (fls. 15/22).

Embora o documento não conte com certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, inexistem, a princípio, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura digital, de maneira que nos termos dos dispositivos supracitados, não há motivo para desconsiderá-lo como comprobatório da manifestação de vontade de realização do negócio entabulado, cabendo à parte contrária, se assim desejar, inaugurar discussão acerca de eventual falsidade da assinatura.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO Insurgência contra a decisão que, mantendo a decisão que oportunizou manifestação da autora em 15 dias, inclusive com juntada de documentos, ante a ausência de assinatura no aditivo de renegociação da cédula de crédito bancário, considerou que o aceite do réu por meio de telefone celular móvel não valeria como manifestação de vontade Admissão, "a priori", do documento eletrônico apresentado (aditivo de renegociação da cédula de crédito bancário), com aceite digital do contratante MP 2.200-2 de 2001 que não impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento Documento com informações sobre endereço IP, data e horário do aceite e do signatário Inexistência de dúvida, por ora, acerca da autenticidade do aceite do instrumento Impossibilidade, então, de não considera-lo como comprobatório da manifestação de vontade do demandado, ressalvada eventual discussão sobre falsidade do aceite Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2037615-58.2021.8.26.0000 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Relator HUGO CREPALDI - 25ª Câmara de Direito Privado j. 18/03/2021 -v.u.).

Assim, nada impede o prosseguimento da ação, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada.

Pelo exposto, **meu voto da provimento ao recurso**, para admitir como válida a assinatura digital do réu constante da cédula de crédito bancário.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator